

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 11/2011

ASSUNTO: Código Reg. Contributivo do Sist.Previdencial Seg.Social. **N°5**
As “reduções” do Dec.-Lei nº137/2010, 28/12 e a al.z), nº2,
artº46, CCSS

Em finais de 2010, 28 Dezembro, foi publicado o **DECRETO-LEI nº137/2010**. Este Diploma penalizador para os Funcionários Públicos, veio apresentar um conjunto de medidas que, a pretexto da “consolidação orçamental”, equilíbrio das contas públicas, impõe a redução

“... dos valores das ajudas de custo e do subsídio de transportes”

para os Funcionários. Perguntarão: e que temos nós com isso ? --- Bastante, como se dirá.

É que este Diploma veio alterar (artº3) o Dec.-Lei nº192/95, de 28 Julho; e, no artº4, **reduzir** o valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte. Ora, fixando-nos apenas neste último, o **subsídio de transporte**, o nº4, deste artº4, tem agora esta redacção:

“4- Os valores dos subsídios de transporte a que se refere o artº38, do Dec.-Lei nº 106/98, de 24/4, fixados pelo nº4, da Portaria nº1.553-D/2008, de 31 Dezembro, **são reduzidos em 10%**”.

Ora, esse valor estava fixado no caso de transporte em automóvel próprio, em serviço, na verba de 0,40€/Klm, --- al.a), nº4, Portaria nº1.553-D/2008 de 31 Dezembro . Logo, com o agora ordenado, menos 10%, vai fixar-se para o corrente ano em **0,36€/Klm**. Posto isto,

Vamos agora para o Código Contributivo: aí, no artº46, temos:

“2- Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

...

“Z)- As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora.”

e, um nº3, cuja redacção (atenção) foi fixada no O.E./2011, nº2, artº69, nos termos seguintes:

“3- As prestações a que se referem as alíneas l), p), q), u), v) e **z)**, do número anterior, estão sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Cód. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares”.

Ora, indo agora para o Código IRS, temos que a al.d), nº3, artº2, diz:

“3- Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

...
d)- As (...) importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, **na parte em que excedam os limites legais** ou quando não sejam (etc)”.

Portanto, surge agora um problema: se está a pagar, com base na al.a), nº4, da Portaria nº1553-D/2008, de 31 Dezembro, o quilómetro a um seu trabalhador a 0,40 Euros, nas deslocações em viatura própria, ao serviço da Empresa, terá agora,

De taxar a diferença entre os fixados 0,36€/Klm para os 0,40€/Klm, ou seja, os 4 cêntimos da diferença, a partir do dia 1 Janeiro 2011.

Mas, vejamos o seguinte: embora com essa taxação, é mais vantajoso para o trabalhador continuar a receber os 0,40 Euros por Klm. Contudo, se por qualquer razão, por iniciativa da empregadora ou do trabalhador, decidem alterar o quilómetro para o novo valor, reduzido, de 0,36 Euros, nesse caso, atenção:

- a) – a empregadora não pode impor essa redução, sem que haja acordo. Tal procedimento violaria uma garantia dos trabalhadores, que o nº1, alínea d) do artº129, Código Trabalho, proíbe:
“d)- Diminuir a retribuição (do trabalhador), salvo nos casos previsto neste Código (...)”
- b) – as partes, empregadora e trabalhador, no interesse de ambos, podem concordar na redução, dos 0,40 para os 0,36 Euros. Nesse caso, o acordo **deve ser reduzido a escrito**; assinado por ambos os Outorgantes; e, havendo contrato escrito, reveste a forma de uma adenda ao mesmo.

Neste último caso, é uma questão de bom senso.

-----X-----

NOTAS: o subsídio de alimentação não sofreu, no que aos Funcionários diz respeito, qualquer redução. Continua a ser 4,27€. Logo, nos termos do artº2, nº3, al.b), nº2, do Cód. IRS, só é tributado se exceder os 6,41 Euros.

As ajudas de custo sofreram uma redução de 20%. Por ex., um Funcionário com remuneração base superior ao valor do nível remuneratório 18, passa dos 148,91€ para 119,13€.

Portanto, atenção a esta última situação. E, no que refere ao subsídio de alimentação, que se mantém o limite de 6,41 Euros/dia.

JANEIRO 2011

Carlos T. Santos Carvalho